



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.801 - PB (2014/0114614-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MONTTANA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S)**
 DIEGO CAMPOS E OUTRO(S)
 INGRID GADELHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FÁBIO GUEDES MEDEIROS**
ADVOGADO : **PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.801 - PB (2014/0114614-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MONTTANA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S)**
 DIEGO CAMPOS E OUTRO(S)
 INGRID GADELHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FÁBIO GUEDES MEDEIROS**
ADVOGADO : **PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por MONTTANA VEÍCULOS LTDA, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a aplicabilidade das Súmulas 83 e 126 do STJ, sustentando a competência do foro da sede da pessoa jurídica para julgamento das ações reparatórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.801 - PB (2014/0114614-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MONTTANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S)
DIEGO CAMPOS E OUTRO(S)
INGRID GADELHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO GUEDES MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou seguimento ao seu recurso especial da agravante ante a incidência do óbice constante na Súmula 83/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PB está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que, por se tratar, na espécie, de competência territorial, de natureza relativa - em que as próprias regras de nulidade são abrandadas -, a escolha do foro competente deve considerar o que for mais favorável ao exercício da pretensão do autor, visto que a fixação da competência em foro diverso só traria benefícios a quem, em tese, teria incorrido na prática do ato ilícito e ainda teria melhores condições para se defender em juízo. Assim: AgRg nos EDcl no REsp 1247952/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 06/09/2011; REsp 873.386/RN, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 18/12/2006. .

Inviável mostra-se, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114614-8

AgRg no
AREsp 516.801 / PB

Números Origem: 01199163120128152001 1199163120128152001 20020120754763 20020120754763001
201401146148

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTTANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S)
INGRID GADELHA E OUTRO(S)
DIEGO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO GUEDES MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTTANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTRO(S)
INGRID GADELHA E OUTRO(S)
DIEGO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO GUEDES MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.